



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007128/2009-21
ACÓRDÃO	3001-003.050 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/01/2004

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O julgador no âmbito do contencioso administrativo não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Art. 26-a do Decreto 70.235/72

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos que impliquem em análise de constitucionalidade da penalidade aplicada. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca Elizabeth Barreto – Presidente, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

Constatado que a decisão recorrida, mesmo breve, trata bem os fatos até aqui discutidos e, assim, reproduzimos parcialmente seu relatório:

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 145.000,00 (fl.03). Fundamento Legal (fl.19): Art. 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 a 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n° 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.

A Fiscalização em pesquisa ao Sistema SISCOMEX apurou registros de embarque intempestivos (total de 63 embarques) efetuados nos anos de 2006, 2007 e 2008 (fls.47 e 49), uma vez que a empresa de transporte internacional formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no referido sistema após o prazo de 07 (dois) dias, contados da data da realização do embarque marítimo, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510/2005. Tal prática configurou a infração prevista no artigo 107 do Decreto Lei n.º 37/1966, com as alterações introduzidas pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embarque.

Intimada do Auto de Infração em 28/10/2009 (fl. 60), a interessada apresentou impugnação e documentos em 27/11/2009 (juntados às fls. 61 e seguintes), e em 18/02/2011 (fls.398/404) alegando em síntese:

A fiscalização autuante não anexou nenhum documento que comprove a infração apontada — atraso no registro de informações no SISCOMEX referentes a 29 navios agenciados nos anos de 2006 e 2007, tornando o ato nulo;

O agente marítimo não se confunde com o próprio transportador marítimo é mero representante dos armadores, mandatário, portanto, não é o sujeito passivo da obrigação tributária;

O agente marítimo não contrata transporte e sequer representa importador ou exportador. Representa os transportadores marítimos;

Por conseguinte, resta claro e inconfundível que a Impugnante é mera agência marítima e não transportador ou afretador do navio, pois não transporta nem manuseia carga, não executa o transporte marítimo e, sequer tem poder de ingerência sobre a navegação — atividade afeta exclusivamente ao armador/transportador;

Afirma a Impugnante, sem receio de contradita seria, que é impossível cumprir-se o prazo de 07 dias para o registro de declarações de despacho de exportação no SISCOMEX em embarques de navios, enquanto o exportador não fornecer ao transportador o número da sua Declaração de Despacho de Exportação;

Só pelo fato de que a Declaração de Despacho de Exportação não é um documento emitido pelo transportador, o lançamento fiscal é improcedente;

Conclui-se que era impossível ao transportador registrar os dados de embarque porquanto não havia declaração de despacho registrada (o exportador possui 10 dias para informar a DDE e o transportador apenas 7 dias) sendo impossível cumprir o prazo legal de 7 dias;

Nos casos apontados – SD 2060118081/0, 2060118266/9, 2060118400/9, 2060118566/8 e SD 2070009736/8, a autuação é totalmente indevida, seja porque o transportador estava impedido de registrar informações no sistema, tendo em vista o exportador estar amparado por procedimento especial (artigos 52 e 56 da IN 510/05); seja porque, ainda assim, o prazo de dez dias foi devidamente cumprido;

SD 2060128657/0: Pela cópia do extrato de declaração de despacho, ora juntado, depreende-se que referida SD teve o registro dos dados do embarque efetuado em 14/02/2006 e não em 30/03/2006 como alega o auto de infração ora impugnado;

Ora, se o prazo é de sete dias e o embarque se deu em 09/02/2006, não há, em hipótese alguma, infração.

SD 2060227877/5: Como se vê pela cópia do extrato de declaração de despacho ora juntado, referida SD teve o registro dos dados do embarque efetuado em 20/03/2006 e não em 30/03/2006 como alega o auto de infração ora impugnado;

SD 2061530529/6: A cópia do extrato de declaração de despacho ora juntado, demonstra claramente que referida SD teve o registro dos dados do embarque efetuado em 27/12/2006 e não em 18/12/2008 como alega o auto de infração ora impugnado;

O auto de infração considera "apenável" as SD 2070710056/9 e SD 2070685626/0 por entender que se trata de viagens diferentes de um mesmo navio;

Ocorre que, a SD 2070710056/9, cujo conhecimento de embarque é o de número BRST0004511 não merece ser penalizada tendo em vista que referido B/L foi tempestivamente informado nas SD 2070685626/0 e SD 2070685897/2, conforme documentos anexos;

Na verdade, os embarques de tais casos se deram, todos, em 16/06/2007 e não em 26/06/2007, ou seja, não se trata de viagem diversa daquela informada nas SD 2070685626/0 e SD 2070685897/2.

Assim, ainda que houvesse infração, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderia a Impugnada impor multa de R\$ 5.000,00 para duas SD 'S do mesmo navio;

A conduta da Impugnante — atraso somente na forma eletrônica não se encontra tipificada nas alíneas "e" do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, pois A IMPUGNANTE PRESTOU AS INFORMAÇÕES DEVIDAS;

Como a autuada, ora Impugnante, não deixou de prestar informação e como a autuada não é uma empresa de transporte internacional, nem tampouco um agente de carga (agente desconsolidador), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento, de modo que a autuação não merece prosperar;

A multa estabelecida na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei 37/66, não pode ser aplicada ao agente marítimo, nem tampouco a este pode ser estendida a solidariedade passiva por absoluta falta de previsão legal a respeito desta obrigação acessória;

A autoridade não aponta qual seria o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do suposto atraso na entrega das DDE's;

A aplicação da multa afronta o princípio da legalidade e motivação, eis que, não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a aludida autuação;

Como as supostas infrações foram comunicadas a essa repartição antes do início de qualquer procedimento fiscal, que somente teve lugar neste ano de 2009, não se pode falar na aplicação da multa prevista na Lei 10.833 de 2003, pois foi à própria Impugnante quem deu ciência à Receita Federal;

O procedimento fiscal, como se sabe (Decreto no 3.724, de 10.1.2001), tem início com "o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto";

Sendo assim, a denúncia espontânea da infração que sequer existiu, exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;

Todas as infrações apontadas como cometidas pela Impugnante —continuamente entre os anos de 2006 e 2007, corresponderiam, na verdade, a uma só infração, praticada de forma continuada, que deveria ser penalizada tão-somente mediante a aplicação de uma única multa limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não de diversas multas isoladas;

Sempre que o exportador presta as informações correspondentes, imediatamente a impugnante as repassa para o sistema, circunstância que vem a corroborar sua BOA-FÉ no presente caso, em que não houve nenhum prejuízo ao erário."

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual repisa seus argumentos da manifestação de inconformidade, de modo que, resumidamente, requer:

1)Acolhimento da ilegitimidade da Recorrente, tornando nulo o lançamento por erro na indicação do autuado;

2)Aduz que o "(...) Princípio da Legalidade estrita, (...) impede a responsabilização do agente marítimo (...)".

3)Inexistência de previsão legal para autuação por retificações. Reconhecimento da decadência dos lançamentos anteriores a dez/2002;

4)Inexistência de tipificação na norma para a conduta da Recorrente;

5)Necessidade de reforma da decisão em razão da denúncia espontânea;

6)Alega que as informações necessárias e exigidas no prazo do artigo 22 da IN 800/07 foram tempestivamente prestadas e que o caso se trataria de retificação e não de prestação de informação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

e ausência de embaraço à fiscalização

2) Preliminares

2.1) Legitimidade Passiva da Agência Marítima

Esta conduta não estaria prevista antes da edição da IN nº 510/2005.

Nas alegações de Ilegitimidade Passiva, pede a Recorrente a declaração de nulidade, já que teria atuado apenas como mandatária, e que o único sujeito passivo mencionado seria o transportador marítimo.

Sem razão a Recorrente. Com a aprovação da Medida Provisória 2.158-35/2001, em 24 de Agosto de 2001, a redação do art. 32 do Decreto-Lei 37/66 passou a:

"Art. 32. (...)Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - **o representante, no País, do transportador estrangeiro;** (grifo nosso)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

Vê-se, pois, que o autor passou a ser expressamente designado como responsável solidário do transportador estrangeiro. Sendo que, da mesma forma, já determinava o inciso I, do art. 95, do Decreto-Lei 37/66 que:

"Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie."

A alteração legislativa trazida pelo art. 76 da Lei 10.833/2003, reforça e torna mais evidente que, ao exercer a função de Agente Marítimo, a sua responsabilidade se agrega a de todos os demais intervenientes nas operações de comércio exterior:

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador [...] ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior."

2.2) Sobre a reserva de lei para impor penalidades

A IN SRF nº 800/07 não instituiu penalidade, apenas exerceu a determinação legal existente, já que, como bem define o inciso "e", alínea IV, do art. 107 do Decreto Lei 37/66, **competem à Secretaria da Receita Federal, estabelecer o prazo dentro do qual tal registro deveria ser efetuado**. Se não, vejamos como fora instituída: (grifei)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional,..." (grifo nosso)"

Reveste-se a recorrente, fundamentado na legislação acima mencionada, como ator responsável solidário pela infração regularmente lavrada, por descumprimento dos prazos normativos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para a prestação das informações devidas por sua atuação em procedimentos de comércio exterior, ora regulados.

Assim entendemos terem sido, até aqui, afastadas as questões de ausência de dispositivo legal, caracterização do tipo para aplicação da penalidade, assim como da necessária legitimidade passiva da recorrente.

2.3) Sobre a nulidade do auto de infração

O Auto de Infração foi devidamente lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constituindo instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário. Não havendo no auto de infração nenhuma das ocorrências estabelecidas no art. 59 do Dec. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

2.4) Ausência de embaraço à fiscalização

Ao descrever a infração e seu enquadramento legal, o auditor assim demonstrou a forma de sua aplicação:

“O Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea “c)”, que constitui embaraço à fiscalização “... embaraçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva).”.

Nesse caso, a própria IN 28/2004, expressamente no art. 44, enquadra este descumprimento de prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, sendo, portanto, cabível a multa de R\$ 5.000,00.

2.5) Da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por atuar de forma vinculada ao princípio da legalidade, deve observar as normas tributárias, não sendo competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não podendo afastar sua aplicação com base nesses princípios, atuando em conformidade com a súmula CARF nº 2.

2.6) Aplicação do Instituto da Denúncia Espontânea

A Súmula Carf nº 126, vinculante neste Colegiado, preconiza que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

2.7) Da inexistência de embaraço ou impedimento à fiscalização.

Alega a recorrente que a autoridade não aponta as ocorrências de ausência de informações. Da mesma forma, diz não haver deixado de prestar informações sobre veículos ou carga nele transportada. Argumenta que a Aduana, com o lançamento efetuado, busca “... apenas o pedido de retificação de informações, ...” (fls. 26 do Recurso Voluntário e 368 do processo).

Da legislação de regência temos que o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea “c)” o que se define como embaraço à fiscalização, ou seja, verbis:

“c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;”

Temos, pois que, a informação prestada fora do prazo estipulado se dá de duas formas distintas. A primeira, de forma comissiva, ou seja, apresentada em forma diversa daquela determinada pelo ordenamento que rege as operações de comércio exterior e, por último, a forma omissiva, com efetiva ausência da informação. Ou seja, é diferente daquilo que se espera do contribuinte, ora recorrente, que foi prestar as informações determinadas fora do prazo ou erro motivado pela ausência de qualquer dado ou informação que deveria ter sido prestada.

O auto de infração atacado observou adequadamente os casos em que tais condutas teriam ocorrido, de modo que não há no que ser retificado, vide demonstrativos que acompanham o auto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, afastando qualquer preliminar suscitada, nego provimento total ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos